

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.188.352/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS

PARECER ASSEP/PGR Nº 127805/2020

EXTRAORDINÁRIO. RECURSO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1036. LEI DISTRITAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVERSÃO **GERAIS** DE FASES. NORMAS LICITAÇÃO COMPETÊNCIA E CONTRATOS. UNIÃO. **PRIVATIVA** DA INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. Recurso Extraordinário *leading case* do Tema 1036 da sistemática da Repercussão Geral: "Competência legislativa para editar normas sobre a ordem de fases de procedimento licitatório, à luz do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal".
- 2. É defeso ao ente federado subnacional editar normas sobre a ordem de fases de procedimento licitatório em contrariedade ao disposto na lei federal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos do art. 22, XXVII, da CF/88.
- 4. Proposta de tese de repercussão geral: É inconstitucional lei local que disciplina as fases do procedimento licitatório de modo diverso do previsto na legislação federal.
- Parecer pelo desprovimento do recurso e fixação da tese sugerida.



Egrégio Plenário,

Trata-se de recurso extraordinário representativo do Tema 1036 da sistemática da Repercussão Geral, referente à constitucionalidade de lei distrital que determina a inversão de fases de classificação e habilitação do procedimento licitatório nas modalidades de concorrência e tomada de preço, à luz do art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014.00.2.015113-3, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios em face da Lei Distrital n. 5.345, de 20 de maio de 2014, em acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N. 5.345, DE 20 DE MAIO DE 2014 - INVERSÃO DAS FASES DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO REALIZADO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DO DISTRITO FEDERAL - VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (LODF) - VÍCIO MATERIAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. (...)

2. A Lei distrital impugnada, de autoria do Poder Executivo, ao dispor sobre as fases do procedimento de licitação realizado por órgão ou entidade do Distrito Federal, inverte fases do procedimento licitatório previsto na Lei Federal n. 8.666/1993.



- 3. A Lei n. 8.666/1993 já declara, no artigo 1°, que todas as disposições nela contidas têm a natureza de normas gerais. E o artigo 118 do mesmo diploma legal determina aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta a obrigatoriedade de adaptarem as suas normas sobre licitações e contratos "ao disposto nesta Lei". Doutrina.
- 4. Se é certo, de um lado, que na repartição de competências estabelecida no art. 24 da Constituição Federal, reproduzida pela Lei Orgânica do Distrito Federal, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, não é menos exato, de outro, que o Distrito Federal, no caso de normas gerais veiculadas em leis nacionais como a Lei de licitações e contratos da Administração Pública (Lei n. 8.666/1993) não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo distrital incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade.
- 5. A edição, pelo Distrito Federal, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados em sede de normas gerais ofende, de modo direto, artigos da Lei Orgânica do Distrito Federal. A inversão de fases do procedimento licitatório previsto na Lei Federal n. 8.666/1996 invade a competência privativa da União. Impossível admitir a possibilidade de alteração de disposições e conceitos ali definidos, pois o Distrito Federal "no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União" (§ 1°, art. 17, LODF), devendo observar fielmente a legislação federal quanto ao processo de licitação pública (art. 26, LODF).
- 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Opostos embargos de declaração, para modular os efeitos do acórdão, o recurso foi desprovido pelo Tribunal *a quo*.



Sobreveio o recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, em que se alega a constitucionalidade da legislação distrital.

O recorrente, após defender o cabimento do recurso e a existência de repercussão geral da matéria, sustenta ser a expressão "normas gerais" prevista no art. 22, XXVII, da CF/88 relativa somente aos aspectos mais essenciais da disciplina licitatória, tais como os requisitos necessários à validade da contratação administrativa e de participação de interessados em licitação, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, os tipos e modalidades de licitação e o regime jurídico da contratação administrativa.

Argumenta que a inversão das fases de habilitação e classificação consiste em mera alteração procedimental do rito previsto na Lei n. 8.666/1993, nos moldes realizados por legislações específicas como a Lei do Pregão (Lei n. 10.520/2002) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei n. 12.462/2011), e se insere na competência suplementar dos demais entes federados para legislar sobre contratações públicas.

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofertou contrarrazões.



O recurso extraordinário foi inadmitido na origem. Interposto o respectivo recurso de agravo, subiram os autos ao Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria-Geral da República proferiu parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário com agravo.¹

Desprovido monocraticamente o agravo em recurso extraordinário, foi interposto agravo regimental, pelo qual o Ministro Relator reconsiderou a decisão anterior e deu provimento ao agravo, convertendo o feito em recurso extraordinário.

Submetido ao Plenário Virtual, decidiu a Suprema Corte reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia e delimitar o tema a ser examinado neste paradigma. O aresto ficou assim ementado:

EXTRAORDINÁRIO. RECURSO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE ADMINISTRATIVO. DIRETA *INCONSTITUCIONALIDADE* DALEI DISTRITAL N. 5.345/2014. INVERSÃO DAS FASES DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO REALIZADO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. ARTIGO 22,

¹ Parecer 4150/2016, Paulo Gustavo Gonet Branco:

[&]quot;Recurso Extraordinário com agravo. Controle abstrato de constitucionalidade. Lei distrital n. 5.345/2014, que dispôs sobre a inversão de fases em procedimentos licitatórios. Ofensa à competência da União. Parecer pelo desprovimento do recurso."



INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PACTO FEDERATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para ofertar parecer.

Eis, em síntese, o relatório.

- EXAME DO TEMA 1036 DA REPERCUSSÃO GERAL

O teor da Lei Distrital n. 5.345/2014, objeto da controvérsia, é o seguinte:

Art. 1º O processo de licitação dos órgãos e das entidades do Poder Executivo deve observar, na modalidade de concorrência e tomada de preço, as seguintes fases, nesta ordem:

I - edital;

II – classificação;

III – habilitação;

IV – homologação;

V – adjudicação.

§ 1º A fase de habilitação pode preceder a fase de classificação mediante ato motivado e desde que expressamente previsto no edital. § 2º Os serviços continuados de terceirização de mão de obra devem ser licitados, prioritariamente, na modalidade de pregão presencial. § 3º Sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados, aplica-se o disposto no art.



114 da Lei n^{o} 8.666, de 21 de junho de 1993, no que se refere à realização da pré-qualificação de licitantes.

Art. 2º Os procedimentos de licitação regidos por esta Lei devem observar o seguinte:

I-a classificação das propostas deve atender aos requisitos e especificações do edital, desclassificando-se as propostas não conformes ou incompatíveis;

II — após classificadas, a comissão deve proceder à habilitação do licitante que apresentar a proposta mais vantajosa;

III – se o licitante de que trata o inciso II desatender às exigências de habilitação, deve ser examinada a qualificação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de um que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

IV-concluída a habilitação, nos termos do edital, os licitantes devem manifestar imediatamente e por escrito, na sessão pública de que trata o § 4° , a intenção de recorrer, quando lhes será concedido o prazo de cinco dias úteis para apresentar por escrito suas razões;

V – manifestada a intenção de recorrer por pelo menos um dos licitantes, os demais ficam desde logo intimados para apresentar contrarrazões em até cinco dias, a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada a vista imediata dos autos;

VI – interposto recurso e apresentadas as contrarrazões, a comissão pode acolher as razões da impugnação, em até cinco dias, ou determinar, no mesmo prazo, a remessa dos autos para a autoridade competente;

VII – a autoridade competente deve proferir a decisão do recurso no prazo de até cinco dias úteis, contado do seu recebimento;

VIII — encerrado o julgamento dos recursos ou não havendo recurso e não sendo necessária qualquer diligência, a comissão deve encerrar a disputa e encaminhar os autos à autoridade competente para decidir sobre a homologação, a adjudicação do objeto da licitação e a contratação do licitante vencedor.

§ 1º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.



- § 2º É exigida como condição de participação dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação do edital.
- § 3° Verificando-se falsa a declaração de que trata o § 2° , cabe à autoridade competente a aplicação das sanções contidas no instrumento convocatório, sem prejuízo daquelas previstas na legislação pertinente.
- § 4° A classificação, a habilitação e o anúncio do licitante vencedor são realizados em sessão pública, previamente designada, devendo ser lavrada ata circunstanciada assinada pelos licitantes presentes e pela comissão ou servidor responsável.
- § 5º É facultado à comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento que devesse constar originalmente da proposta ou da habilitação.
- § 6° É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.
- § 7º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não pode ocorrer a desistência do licitante, salvo por motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão ou por decadência do prazo de validade da proposta.
- § 8º Pode a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir licitante, em despacho motivado, se tiver ciência de fato ou circunstância anterior ou posterior ao julgamento da licitação que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.
- Art. 3º O chefe do Poder Executivo expedirá regulamento para a execução desta Lei em até 90 dias de sua entrada em vigor.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- *Art.* 5º Revogam-se as disposições em contrário.



O parâmetro de controle de constitucionalidade da norma em questão é o art. 22, XXVII, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O cerne da controvérsia é determinar se a norma local usurpou a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação públicas, na medida em que regula a matéria de modo diverso do previsto na Lei n. 8.666/1993, que estabelece a seguinte ordem para as fases do procedimento licitatório: edital, habilitação, classificação, homologação e adjudicação.

Existe controvérsia doutrinária relativa ao significado da expressão "normas gerais" e da conformação da Lei n. 8.666/199 ao conceito, que se reflete até mesmo em questionamentos quanto à constitucionalidade dos arts. 1° e 118° em face do princípio federativo³.

² Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Dada a baixa densidade normativa do dispositivo constitucional, o legislador ordinário federal regulou com amplitude a matéria, gerando dúvidas sobre a efetiva adequação das disposições da Lei de Licitações e Contratos ao caráter de "normas gerais".

A jurisprudência desse STF reflete essa dificuldade em certa medida, por inexistir, até o momento, delimitação exauriente do conceito da controversa expressão. O Ministro Teori Zavascki, no voto-condutor do acórdão que proferiu no julgamento da ADI n. 3735, DJe 01/08/2017, anotou que "[...] o conceito de 'normas gerais' é indeterminado por natureza, o que já inviabiliza qualquer proposta de identificação apodítica dos temas subsumíveis na sua definição e daqueles que seriam periféricos, e, assim, admitiriam cuidado legislativo particularizado". E seguiu destacando que "a noção do que é verdadeiramente geral somente pode ser extraída a partir de um modelo posto em concreto, mas nunca de forma abstrata".

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.



Um esboço de densificação conceitual mínima do dispositivo constitucional, a partir da moldura posta pela Lei n. 8.666/1993, foi ensaiado nesse precedente, bem como nas ADIs n. 5333, 4658 e 4748, e outros.

Influenciado pela doutrina de Marçal Justen Filho, citado no Recurso Extraordinário do Governador do Distrito Federal, esse modelo busca identificar dentre as diversas disposições da lei em comento aquelas indissociáveis do próprio sentido do instituto, compreendido enquanto procedimento competitivo que busca assegurar a melhor proposta para a Administração e a isonomia entre os concorrentes.

Do voto-condutor proferido pelo Ministro Edson Fachin na ADI n. 4658 colhem-se os seguintes trechos que ilustram o ponto:

Indene de dúvidas, pois, que assiste competência aos Estados para legislar suplementarmente acerca de temas especiais, em observância aos interesses locais, em matéria de licitação e contratação.

Todavia, essa atribuição de competência não lhes permite disciplinar a matéria de forma diversa das normas gerais estabelecidas pela União. E, na lição de Marçal Justen Filho, a disciplina acerca das hipóteses em que o procedimento licitatório é obrigatório ou não inclui-se no núcleo de certeza positiva do conceito indeterminado de norma geral sobre licitação. Afirma Marçal:

"Assim, pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração indireta),



atinente à disciplina de: (a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa; (b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação; (c) requisitos de participação em licitação; (d) modalidades de licitação; (e) tipos de licitação; (f) regime jurídico de contratação administrativa." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 16)

Esse aqui denominado esboço de densificação conceitual da expressão "normas gerais" constante do texto constitucional é mais restritivo do que a simples adoção da caracterização feita pela própria Lei n. 8.666/1993 de todas as suas disposições como normas gerais.

Esse entendimento mais restritivo da amplitude do conceito de "normas gerais" reflete a preocupação da Corte com o princípio federativo, por propiciar aos entes federados subnacionais a possibilidade de, respeitado o núcleo essencial das normas relativas às licitações, dispor de forma suplementar sobre a matéria.

As disposições da Lei de Licitações e Contratos revestidas do caráter de "normas gerais" são aquelas relativas aos aspectos do procedimento licitatório e da contratação administrativa inerentes ao próprio significado do instituto. As "normas gerais" de licitações e contratos disciplinam de modo unânime, em todas as esferas de governo, os elementos



do procedimento que asseguram a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia da isonomia entre os concorrentes.

Somam-se à apontada inexistência de definição precisa dos limites da competência privativa da União para editar "normas gerais" sobre licitações e contratos considerações sobre suposta ineficiência do procedimento ordinário previsto na lei de regência.

Há literatura sobre a problemática de se proceder à habilitação de todos os licitantes antes da fase de classificação das propostas, pelo potencial de alongar a duração das licitações em razão da interposição de recursos administrativos e judiciais na conclusão de cada uma das fases do procedimento. Diversas leis federais específicas endereçam essa dificuldade com a inversão dessas fases, do mesmo modo que se vê na legislação do Distrito Federal impugnada.

O Poder Legislativo já enfrentou a questão e manteve a disciplina ora em vigor⁴, fundamentalmente por considerar que, em licitações relativas a objetos complexos, a classificação de proponente incapaz de comprovar a habilitação técnica ou econômica implica riscos de atrasos e de judicialização significativamente maiores que os do regramento atual.

⁴ Como ocorreu na apreciação do Projeto de Lei n. 1/2011 da Câmara dos Deputados, de autoria dos Deputados Maurício Rands e Welinton Prado.



Em manifestação de giro quanto a essa posição, a Câmara dos Deputados, em 17/09/2019, aprovou a Subemenda Substitutiva Global Reformulada de Plenário ao Projeto de Lei n. 1.292/1995, que altera diversos pontos da Lei n. 8.666/1993 e torna a inversão das fases de habilitação e classificação o novo padrão dos procedimentos licitatórios. A matéria encontra-se sob apreciação do Senado Federal.

A despeito da relevância dessa discussão, o grau de atendimento ao princípio da eficiência por esses dois modelos de realização do procedimento licitatório é secundário para o deslinde da controvérsia.

Dado o caráter formal da inconstitucionalidade discutida, vez que é atinente à repartição de competências dos entes federados, cabe unicamente identificar se a norma em questão foi editada no exercício da competência suplementar dos Estados e Municípios e do Distrito Federal para legislar sobre licitações e contratos ou se invadiu a competência privativa da União atinente às "normas gerais".

A Lei Distrital n. 5.345/2014, ao estabelecer a inversão indiscriminada das fases de habilitação e classificação nas modalidades concorrência e tomada de preços, ofende o regramento mínimo sobre as



"normas gerais" de licitação e contratos já estabelecido, em diversos precedentes, pelo STF.

A disciplina das modalidades de licitação é norma geral das licitações e se insere na competência privativa da União. É defeso ao ente subnacional legislar sobre a matéria de modo distinto do estabelecido na lei federal.

Inexistem distinções ontológicas das modalidades de licitação. Elas são determinadas por critérios tais quais o valor do contrato a ser firmado, como é o caso da concorrência, da tomada de preços e do convite, e a finalidade a que se destinam, tais como o leilão e o concurso.

Também a existência de *iter* procedimental diverso daquele aplicável em regra aos procedimentos licitatórios configura a existência de modalidade de licitação autônoma. Esse é exatamente o caso do pregão, qualificado pela circunstância de ser modalidade de licitação em que há inversão das fases de habilitação e classificação.

A norma do Distrito Federal regulou, de modo diverso do estabelecido na norma federal, aspecto fundamental relativo a modalidades de licitação, o seu procedimento, e o fez de modo a tornar sua disciplina a regra geral para todas as licitações do ente federado.



As leis federais que excepcionam o regramento das fases do procedimento licitatório, tais como as Leis n. 10.520/2002 e 12.462/2011, são exatamente exceções à regra geral da Lei n. 8.666/1993. A Lei do Pregão dispõe sobre uma modalidade autônoma de licitação, matéria abrangida pela competência privativa da União. Já o Regime Diferenciado de Contratações Públicas consiste em toda uma disciplina própria para eventos extraordinários, quais sejam, os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014.

As demais normas federais que preveem procedimento licitatório específico⁵, como a inversão das fases de habilitação e classificação, são aplicáveis a situações pontuais, justificadas por suas naturezas próprias.

A Lei Distrital declarada inconstitucional pelo TJDFT, por outro lado, prevê procedimento diverso daquele previsto na Lei n. 8.666/1993 para a integralidade das licitações nas modalidades concorrência e tomada de preços a serem realizadas pelo Poder Executivo no âmbito do ente federado. Cuidase, portanto, de "norma geral" sobre licitações, matéria que foge ao escopo da competência suplementar dos entes subnacionais.

⁵ Como as Leis n. 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 8.987 (Lei das Concessões), 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas), LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa).



O regramento estabelecido pela lei local, ademais, foi efetuado na ausência de peculiaridades regionais que o justifiquem.

Essa circunstância reforça a conclusão de que a norma analisada ultrapassou o escopo da competência suplementar dos entes subnacionais e invadiu a competência privativa da União prevista no art. 22, XXVII, da CF/88.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo desprovimento do recurso extraordinário e, considerados a sistemática da repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 1036, sugere a fixação da seguinte tese:

 $I-\acute{E}$ inconstitucional lei local que disciplina as fases do procedimento licitatório de modo diverso do previsto na legislação federal.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras Procurador-Geral da República Assinado digitalmente